

A REONSABILIDADE CIVIL, O DANO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO AO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO E ÍNTEGRO

Renata Maria Brasileiro Sobral Soares*; Vyrna Lopes Torres de Farias Bem**

* Mestranda em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Especialista em Direito Processual pela Unisul. Especialista em Direito Público pela Uniderp. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Professora da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR. Professora da Faculdade de Campina Grande – FAC/CG. Advogada. E-mail: renatamsobral@hotmail.com

** Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Universidade Federal de Pernambuco. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Professora da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR. Professora da Faculdade de Campina Grande – FAC/CG. Advogada. E-mail: vyrna@uol.com.br

Resumo do artigo: É preciso tutelar o meio ambiente. Essa necessidade advém da consideração do direito a um ambiente sadio ser considerado como um direito humano fundamental. É coletivo, intergeracional. Deve haver uma cooperação social para que se consiga atingir a eficácia desse direito. Dessa forma, é importante estudar a relação entre direito ambiental e responsabilidade civil e encontrar uma maneira para que os danos ambientais não ocorram. Um dos caminhos é a utilização do instituto do *punitive damages*, que pode ser traduzido como indenização punitiva. Esse trabalho científico, portanto, tem como objetivo o de investigar a responsabilidade civil ambiental, para que se tenha uma conscientização pelo desenvolvimento sustentável ambiental. *In casu*, é de se viabilizar a aplicação de uma indenização mais severa no sentido de se perseguir a proteção, a prevenção e o desestímulo dos danos ambientais. Para isso, é preciso analisar o tripé da responsabilidade ambiental, considerando o direito ao meio ambiente sadio como um direito de terceira dimensão, através do método de abordagem hipotético dedutivo, utilizando de documentação indireta. Palavras-chave: Meio ambiente . Responsabilidade Civil. *Punitive damages*. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Uma das preocupações sociais na atualidade é com a chamada crise ambiental. Após a consideração do direito ao ambiente sadio como um direito fundamental, o Direito iniciou uma busca constante para protegê-lo.

A sociedade começou a compreender que o ambiente não é um bem possível de consumi-lo por não poder se autorregenerar. É um bem finito. É um bem social, fraterno, coletivo.

É por isso, que é preciso estudar todo o sistema de proteção ao meio ambiente.

Dentro desse sistema é possível encontrar a responsabilidade civil ambiental. Essa política de proteção faz com que se consiga uma maneira de compensar e prevenir os danos ambientais ou ecológicos.

O ideal, evidentemente, é que não fosse necessária a reparação por não ter ocorrido o dano. É por isso que se cogita pela utilização de sanções mais rígidas para que se consiga reprimir a conduta causadora da poluição, do desgaste, do dano ambiental.

Dessa forma, se quer analisar uma maneira mais firme de responsabilizar, o *punitive damages*, que nada mais é do que uma indenização punitiva.

Esse estudo pretende, então, analisar se a aplicação do *punitive damages* pode significar um freio, uma prevenção, um instituto capaz de inibir condutas maléficas ao meio ambiente.

2 METODOLOGIA

Para que os objetivos aqui traçados sejam sopesados é preciso estudar o instituto *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro, através do método de abordagem hipotético dedutivo, que é aquele que parte do geral para o particular, demonstrando uma lógica dedutiva de uma hipótese, em busca de conclusões verídicas.

Os procedimentos analisados são: o histórico, com a narração de fatos relevantes sobre o Direito Ambiental e a preocupação social com o meio ambiente; o estruturalista, diferenciando os direitos humanos dos direitos fundamentais, analisando, também, as suas semelhanças, para que se considere o Direito ao meio ambiente sadio como um um Direito de Terceira Dimensão.

Utilizando a documentação indireta (pesquisas explicativa, qualitativa, bibliográfica e documental), a base de material já publicado em livros e artigos científicos, procura analisar como o sistema protetivo ao meio ambiente pode ser concretizado e mais eficaz.

3 DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO AMBIENTAL

É de grande valia iniciar o estudo do Direito Ambiental com a análise geral dos Direitos Humanos, encontrando suas semelhanças e suas diferenças¹ com os Direitos Fundamentais.

Os Direitos Humanos podem ser considerados como Direitos de proteção, de tutela ao ser humano. É como se fosse construído um sistema jurídico que especifica quais os valores mínimos e essenciais, e suas garantias, pertencentes ao sujeito de Direito.

¹ SARLET (2012, p. 36) entende que os Direitos Humanos não podem ser considerados sinônimos dos Direitos Fundamentais. Para ele: "Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)."

Já os Direitos Fundamentais são observados internamente, dentro da ótica de um Estado Democrático de Direito. Esses são compreendidos como Direitos que possuem consagração na ordem constitucional do Brasil², fundamentos na dignidade da pessoa humana.

[...] os direitos fundamentais tanto podem ser vistos enquanto direitos de todos os homens, independentemente dos tempos e dos lugares – perspectiva filosófica ou jusnaturalista; como podem ser referidos aos direitos dos homens (cidadãos), num determinado tempo e lugar, isto é, num Estado concreto ou numa comunidade de Estados – perspectiva estadual ou constitucional; como ainda podem ser considerados direitos de todos os homens (ou categorias de homens) num certo tempo, em todos os lugares ou, pelo menos, em grandes regiões do mundo – perspectiva universalista ou internacionalista. (ANDRADE, 2001. p. 13.)

É através do Estado Democrático de Direito que se consegue buscar a dignidade da pessoa humana, ou seja, garantir a eficácia dos Direitos Fundamentais.

Esse fundamento pode ser concretizado com a valorização e o respeito a vida humana, além de possibilitar um ambiente equilibrado e saudável.

[...] Essa meta é uma demonstração da subserviência do Estado ao ser humano; da posição de anterioridade da pessoa ao ordenamento e, principalmente, da supremacia dos valores, agora positivados em princípios. (ROSENVALD, 2005, p. 51).

E é por isso que se pode classificar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito fundamental. Faz parte da Terceira Dimensão dos Direitos Fundamentais, pois pertence “[...] a todos e a ninguém ao mesmo tempo” (FIORILLO, 2012. p. 61). Transmite a noção de que para se viver dignamente é preciso um meio ambiente íntegro para todos. Assim, é preciso que se tenha a chamada solidariedade social, para que se consiga tutelar esse interesse difuso, coletivo, não individual, considerado transindividual e fraterno.

Na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), o Direito Ambiental é disposto no art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

² BRASIL, 1988. CRFB/88. Art. 1º inc. III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

E meio ambiente é conceituado no art. 3º, inc. I da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas”. (BRASIL, 1981).

Ainda é preciso mencionar que o sistema jurídico brasileiro faz com que a preocupação com o ambiente seja motivado em virtude de considerá-lo como um meio de se garantir a vida, a liberdade e a dignidade humana.

Sua tutela é tão importante que existe todo um sistema de proteção ao ambiente, para ele não seja atacado. E essa a ideia de amparo que o Direito Ambiental transmite. Havendo dano, esse deverá ser compensado. E é por isso que deve haver uma ampla responsabilidade civil na esfera ambiental.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO AMBIENTAL

A vida humana é diretamente ligada ao uso de recursos naturais e a evolução socioeconômica à poluição. Contudo, a noção constitucional de sustentabilidade prevista no referido art. 225 denota que o crescimento econômico deve estar em consonância com a preservação ambiental e a equidade social, de tal forma que os danos ambientais devem ser punidos através de responsabilização de natureza objetiva, solidária e ilimitada.

Sabe-se que as atividades antrópicas geram riscos e prejuízos imensuráveis ao meio ambiente, repercutindo diretamente na necessidade de restauração de seu equilíbrio. Nessa seara, tais riscos possuem amplo alcance, comprometendo a devida solidariedade intergeracional. Segundo preleciona a Constituição Federal vigente, em matéria ambiental aplica-se a tríplice responsabilização, sendo o mesmo ato danoso punível nas esferas penal, administrativa e cível, sendo ainda atribuição do Poder Público e da coletividade a preservação e defesa do meio ambiente, consubstanciando-se o princípio do poluidor-pagador:

Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

O Código Civil, por sua vez, lança o dever de reparar um dano nos arts. 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

A necessidade da responsabilidade civil surge da noção de que não é possível permitir a lesão a *outrem* (*neminem laedere* ou *alterum non laedere*), filosofia de Epicuro, que demonstra que os homens não podem prejudicar os outros (DONNINI, 2009 p. 486-487).

Sérgio Cavalieri Filho define responsabilidade civil como sendo:

[...] um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. (CAVALIERI, 2007, p. 2).

A reparação de um dano pode ser determinada através de dois vieses: responsabilidade civil subjetiva, que leva em consideração a ação (ou omissão) culposa que levou (nexo de causalidade) a um dano e a responsabilidade civil objetiva, que retira desse cenário a análise da culpa.

Quando se trata de responsabilidade civil ambiental, o Direito brasileiro aplica a teoria do risco, ou seja, não é preciso observar a culpa (Lei n.º 6.938/81, art. 14, §1º; e, Resolução da CONAMA n.º 237 de 19/12/1997, art. 11, parágrafo único).

Dessa forma, independente da verificação de dolo ou culpa, será responsável pelos danos ambientais o poluidor que, conforme o art. 3º, IV, da Política Nacional do Meio Ambiente “é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. A poluição, por sua vez, pode ser lícita ou ilícita, baseando-se na observação ou não de padrões de tolerância da legislação ambiental e no risco da atividade.

O princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) afirma que:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos

graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente. (BRASIL, 1992).

Importante ressaltar que a proteção que se garante é da vítima, meio ambiente e, portanto, coletividade. Sob esta ótica, a teoria do risco integral informa a responsabilidade por dano ambiental, de forma que independentemente da culpa, o poluidor, ainda que indireto, deve ser obrigado a indenizar e reparar o prejuízo ambiental causado, sendo irrelevante a licitude da atividade, não sendo admitidas excludentes de ilicitude.

Resta então verificar se a responsabilidade civil exercida em matéria ambiental possui natureza compensatória e/ou reparatória, bem como sua suficiência, analisando ainda a vertente preventiva orientada pelos princípios da prevenção e precaução. Ocorre que, conforme a teoria da responsabilidade civil, não se pode exigir dever de indenizar sem a comprovação do dano, que precisa ser certo. Nessa tendência, a responsabilização ambiental só poderia ocorrer em razão de danos já configurados.

Sendo a poluição decorrência da degradação ambiental provocada por atividade humana, bem como diante da crise ambiental vivenciada atualmente, a reparação do dano ambiental deve ser integral, traduzindo a natureza compensatória e a necessidade de reparação, devendo haver a reparação *in natura*, a compensação ecológica e a indenização pecuniária (OLIVEIRA, 2014, p. 380). A punição imposta pela responsabilização civil deve visar principalmente a conscientização da necessidade de se manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

[...] Oportuno salientar que não se quer com isso inviabilizar a atividade econômica, mas tão somente excluir do mercado o poluidor que ainda não constatou que os recursos ambientais são escassos, que não pertencem a uma ou algumas pessoas e que sua utilização encontra-se limitada na utilização do próximo, porquanto o bem ambiental é um bem de uso *comum* do povo. (FIORILLO, 2012, p. 127).

Diante isto, questiona-se ser ou não suficiente a reparação civil hoje aplicada no que tange ao estímulo negativo de prática de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, verificando-se, sobretudo, o caráter pedagógico necessário às medidas de responsabilização. A consciência pública do cidadão deve amadurecer a fim de se garantir a preservação dos recursos naturais ainda existentes e o Estado deve colaborar diretamente para esse amadurecimento através de punições severas a comportamentos contrários à sustentabilidade.

[...] Decisões em consonância com o princípio “sustentabilidade” são decisões éticas, que contribuem para a manutenção e aperfeiçoamento de sistemas de sustentação da vida. O fortalecimento de códigos de condutas e diretrizes para a comunidade científica e tecnológica contribui decisivamente para a consciência ambiental e o *desenvolvimento sustentável*. [...] Dentro de tal cenário, o império da lógica econômica sobre a lógica da sustentabilidade transformou nosso século em um imenso laboratório de operações de risco. (BARTHOLO JR e BURSZTYN, 2001, p. 183 e 186)

O instituto do *punitive damage* objetiva somar um caráter punitivo ao valor arbitrado como indenização, fazendo com que além da compensação pecuniária exista ainda a punição do causador do dano.

[...] os *punitive damages* ainda seriam aptos a desempenhar as funções (i) de “*justiça pública*” (“*public justice*”), o que fariam ao incentivar os cidadãos a perseguir o escorrido cumprimento da Lei, exercendo verdadeiro *múnus público* (denominado pela doutrina de “*private attorney general*”); (ii) preventiva de desestímulo (“*deterrence*”) ao cometimento de novos ilícitos, o qual se direciona tanto à própria pessoa do ofensor (*specific deterrence*) quanto à sociedade em geral, para que nela não surjam novos ofensores em potencial (*general deterrence*); e, ainda (iii) a função punitiva, relacionada com a natureza quase criminal dos *punitive damages*. Intimamente ligadas às principais funções exercidas pelos *punitive damages* (preventiva e punitiva), estão (iv) a assim chamada “função educativa” (relacionada ao ofensor, tanto o efetivo causador do prejuízo, diretamente apenado, quanto o potencial, o qual se pretende ver desestimulado de cometer ilícitos); e ainda (v) a “função vingativa”, que atua de modo a prevenir que o ofendido venha a desrespeitar a Lei, respondendo ao ilícito contra ele cometido por meio do exercício arbitrário (e, conseqüentemente, ilícito) de suas razões. (SERPA, 2011, p.39)

Havendo possibilidade de responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa, entende-se ser insuficiente a limitação da punição apenas ao âmbito penal e administrativo, uma vez que trata-se a proteção ambiental de defesa da coletividade, devendo a tutela do meio ambiente, portanto, ser ampla e efetiva na busca de punir o poluidor e coibir a prática de novos atos danosos.

Sendo assim, vê-se a necessidade de aplicação dos *punitive damages* como meios garantidores de comportamentos éticos necessários à preservação ambiental, regulando condutas e impedindo novos danos, à medida que os expressivos valores aplicáveis como condenação surtam

efeitos inibitórios diante de novos prejuízos, garantindo assim a sustentabilidade prevista constitucionalmente.

5 CONCLUSÕES

O meio ambiente vivencia uma crise indiscutível. Os riscos são cada vez maiores e atrelados à condições necessárias de sobrevivência. A utilização de recursos naturais é essencial ao crescimento e evolução da sociedade, mas estes recursos são exauríveis.

O uso indiscriminado compromete as futuras gerações e impõe meios reguladores mais severos, a fim de que se perpetue a garantia ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado como direito humano fundamental.

Diante do cenário atual faz-se mister uma maior política de educação ambiental, sendo imperativo que se busque uma elevação da consciência do cidadão. O dano ambiental deve ser entendido como um prejuízo imensurável, sendo sua compensação e reparação por vezes impossível ou insuficiente em relação à sua repercussão no meio social.

Portanto, a responsabilidade civil ainda que guiada pela teoria do risco integral, sendo aplicada independentemente de culpa e da ilicitude do ato, nem sempre supre as necessidades da sociedade, não implementando o desenvolvimento sustentável, uma vez que os baixos valores aplicados como punição terminam por não desestimular a atividade poluidora.

Quando se percebe o meio ambiente como bem de todos, transindividual, deve-se assegurar a preservação da biodiversidade e a qualidade de vida dos seres humanos em sua totalidade, independente de interesses econômicos. Ainda que se entenda como dissociável o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais, a preservação deste deve se sobrepor àquele interesse.

Isso posto, o *punitive damages* vem como método essencial para garantir uma punição mais forte para as condutas lesivas ao meio ambiente, devendo o dano ser punido severamente para, por consequência, se criar, ainda que forçadamente, uma consciência ética de responsabilidade socioambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2 ed. Coimbra: Livraria Almedina.

BARTHOLO JR, Roberto S.; BURSZTYN, Marcel. Prudência e Utopismo: Ciência e Educação para a Sustentabilidade. In: _____. **Ciência, Ética e Sustentabilidade**. Marcel Bursztyn (Org.). São Paulo: Cortez, 2001. Cap. 7.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier: 2004.

BRASIL, **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 02 abril. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 abril. 2017.

_____. Código Civil (2002). **Código Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 abril. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio neminem laedere. In: DONNINI, Rogério; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade Civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NABAIS, José Casalta. **Algumas reflexões críticas sobre os direitos fundamentais**. In: Ab Uno ad Omnes – 75 Anos da Coimbra Editora, Coimbra, 1998.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2014.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e a boa fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **O permanente reconhecimento dos direitos fundamentais**.

Disponível em:

<<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/39c95/39ceb/3a027?f=templates&n=document-frame.htm&2.0>> Acesso em: 30 mar. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2012.

SEM, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERPA, Pedro Ricardo e. **INDENIZAÇÃO PUNITIVA**, Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Civil. Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, São Paulo, 2011. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15052012-102822/pt-br.php>> Acesso em: 03 de abril de 2017.